HABEAS CORPUS Nº 504.212 - RS (2019/0105201-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO
ADVOGADO	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JAIRI JORGE BONADIMAN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAIRI JORGE BONADIMAN contra decisão indeferitória de provimento urgente do Desembargador Relator do *Habeas Corpus* n.º 70081198558 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 06/04/2019, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, porque, conforme consta do auto de prisão em flagrante, foi apreendido na residência do Paciente um "*tijolo de substância com característica de maconha, pesando aproximadamente 250 gramas e importância R$1.200,00 em notas trocadas e balança*" (fl. 27).

O flagrante foi convertido em prisão preventiva no dia 07/04/2019 (fls. 62-65).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, perante o Tribunal *a quo*. O Desembargador Relator indeferiu o pedido urgente (fls. 22-23).

Nas razões deste *writ*, o Impetrante aduz, inicialmente, que "*os cortes nas laterais do decreto preventivo estão presentes no original juntado ao APF*" (fl. 4).

Prossegue afirmando que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como a decisão exarada pela Corte de origem, estão baseadas apenas em critérios abstratos (fl. 10), e que, no caso, "*cuida-se de apreensão de quantidade inexpressiva de substância entorpecente, em natureza única*" (fl. 14).

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente.

É o relatório.

Decido.

Consoante o posicionamento firmado pela Suprema Corte e por este Tribunal Superior, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o entendimento sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("[*n*]*ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 01/06/2018; AgRg no HC 446.100/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 21/05/2018; AgRg no HC 444.105/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 21/05/2018; AgRg no HC 376.599/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 12/06/2018).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido, que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

Na hipótese em apreço, não constato excepcionalidade que possa ensejar a

superação do óbice sumular acima referido, pois, conforme asseverou o Magistrado de primeiro grau, foram apreendidas com o Paciente "***mais de 200g de maconha***. *Não se pode negar que para uma cidade do interior, o dano que ocasiona o tipo de delito é de monta*" (fl. 64).

A propósito:

> "HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. TÍTULO QUE NÃO AGREGA NOVOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO*.
>
> [...]
>
> *2. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com base em argumentos idôneos para garantir a ordem pública, mormente em virtude da quantidade de droga apreendida (210,37g - duzentos e dez gramas e trinta e sete decigramas de maconha) e da forma como estava acondicionada, transportada juntamente com uma balança de precisão.*
>
> [...]
>
> *4. Sendo demonstrada pelas instâncias de origem, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.*
>
> *5.* Habeas corpus *denegado*" (HC 475.124/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 03/04/2019.)

Assim, não se vislumbra ilegalidade na custódia cautelar do Paciente, de modo que não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que, não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Nesse diapasão, cito o seguinte precedente:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA NÃO VERIFICADA. ART. 218-B DO CÓDIGO PENAL, ARTS. 241-B, 241-D, C/C O ART. 241-E, TODOS DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não tem cabimento o* habeas corpus *para desafiar decisão que indefere liminar em idêntica via, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado n. 691 da Súmula do STF), o que não ocorre na espécie, pois não foi demonstrada, de plano, a ilegalidade do decreto de prisão. Assim, não há como se conhecer do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração originária perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 454.300/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 14/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, com base nos arts. 34, inciso XVIII, e 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora